

211
9

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10680.004423/2003-00
Recurso nº 240.381 Voluntário
Acórdão nº 3403-00.161 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de outubro de 2009
Matéria CPMF
Recorrente MINERAÇÃO LISBOA LTDA
Recorrida DRJ em Belo Horizonte - MG

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA SOBRE MOVIMENTAÇÃO OU TRANSMISSÃO DE VALORES E DE CRÉDITOS E DIREITOS DE NATUREZA FINANCEIRA - CPMF

Data do fato gerador: 14/07/1999, 18/08/1999

MANDADO DE SEGURANÇA. CASSAÇÃO DE LIMINAR OU DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA. EFEITOS.

O deferimento de pedido liminar proferida em sede de cognição sumária, que venha a ser posteriormente cassada sujeita o requerente à eficácia retroativa da decisão contrária, mesmo que pronunciada em ação civil pública. Os litigantes devem arcar com as consequências inerentes à cassação da liminar anteriormente deferida, sujeitando-se aos encargos decorrentes do não-recolhimento.

MULTA DE OFÍCIO.

A exigência da CPMF por meio de lançamento de ofício implica na exigência dos consectários legais aplicáveis a essa modalidade de lançamento.

JUROS DE MORA.

Sobre os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, incidirão juros de mora calculados à taxa Selic, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.



ANTONIO CARLOS ATULIM - Presidente



MARIA CRISTINA ROZA DA COSTA - Relatora

EDITADO EM 12/11/2009

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, Luciano Pontes de Maya Gomes (Suplente), Robson José Bayerl, Domingos de Sá Filho, Marcos Tranchesi Ortiz e Antonio Carlos Atulim.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra decisão proferida pela 3ª Turma de Julgamento da DRJ em Campinas, SP.

Informa o relatório da decisão recorrida a lavratura de auto de infração para exigir a CPMF não recolhida nos períodos de apuração ocorridos entre julho e agosto de 1999 por força de medida judicial posteriormente revogada.

Os débitos foram apurados com base em informação prestada pelas Instituições Financeiras nas quais a empresa mantinha conta corrente à época, conforme determina o art. 45, IV, da Medida Provisória nº 2.113-30, de 2001.

Cientificada da autuação, a interessada apresentou impugnação alegando [a] inconstitucionalidade da CPMF; [b] impossibilidade de exigência uma vez que a ação civil pública desobrigou o recolhimento da CPMF exatamente no período lançado; [c] com o advento da MP nº 2.037-21/2000 a SRF determinou de forma ilegal a retenção da CPMF acrescida de juros e multa de mora, com o que não concordou; [d] pugna pela aplicação analógica da Súmula 405 do STJ; [e] alega que o § 2º do art. 63 da lei nº 9.430/1996 faculta a denuncia espontânea, impossibilitada de ser exercida por desconhecimento do valor do tributo a ser pago; [f] pugna pelo afastamento da mora e da correção monetária, nos termos do parágrafo único do art. 100 do CTN; [g] ilegalidade e inconstitucionalidade da taxa selic. Cita jurisprudência.

Apreciando as razões de defesa a Turma Julgadora proferiu decisão julgando procedente o lançamento.

Cientificada, a interessada apresentou recurso voluntário a este Conselho com as mesmas razões de dissentir postas na impugnação.

Alfim requer a improcedência do auto de infração, ou, alternativamente, a exclusão dos juros, da multa e da correção monetária, ou ainda, a exclusão da taxa selic no cálculo dos juros de mora, além da impropriedade da incidência de juros sobre a multa proporcional.

É o relatório.

Voto

Conselheira MARIA CRISTINA ROZA DA COSTA, Relatora

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos para sua admissibilidade e conhecimento.

Trata-se de não recolhimento da CPMF em razão da impetração de ação civil pública pelo Ministério Público Federal, a qual teve deferida liminar impedindo a retenção pelas instituições financeiras.

A recorrente combate a exigência da exação, da multa de ofício e dos juros de mora calculados com utilização da taxa selic.

Esclareça-se que sobre a contribuição exigida não foi aplicada qualquer correção monetária.

Quanto à exigência da exação é ponto pacífico a responsabilidade subsidiária do contribuinte de fato na extinção da obrigação tributária surgida da ocorrência do fato gerador.

De fato. A Lei nº 9.311/96, instituidora da CPMF é clara quanto ao fato de o fato gerador do tributo se constituir em toda e qualquer operação de movimentação ou transmissão de valores, ainda que escritural, como consta no art. 2º, inciso VI da referida lei.

Também a IN SRF nº 104/2000 é de clareza hialina quanto à responsabilidade do contribuinte e não do responsável pela retenção, nos casos de existência de medida judicial que impeça a retenção da CPMF devida, verbis:

Art. 1º Salvo disposição em contrário expressa em lei, na hipótese de cassação de medida judicial que haja impedido a retenção e o recolhimento, pelo responsável tributário, de tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, o pagamento do débito deverá ser efetuado pelo próprio contribuinte.

O Superior Tribunal de Justiça em diversos julgados pacificou o entendimento acima, apontando como fato gerador qualquer transação mesmo que escritural, repita-se que se subsuma à ocorrência acima reproduzida.

Exemplo disso é o Acórdão proferido no REsp nº 796888/PR, em 31/05/2007, relatado pelo Ministro Luiz Fux, no qual está assentado que:

1. O fato gerador da CPMF pressupõe movimentação de valores dos titulares nas contas mantidas nas instituições financeiras, que representem circulação escritural ou física de moeda, por isso que, há hipótese de incidência ainda que não haja transferência de titularidade dos valores.

Já a Ministra Eliana Calmon asseverou no REsp nº 538705/PR, datado de 10/10/2005 que:

1. A Lei 9.311/96, após indicar o fato gerador do CPMF no art. 2º, estabelece em *numerus clausus* as hipóteses de não-incidência.

As referidas exclusões encontram-se elencadas no art. 3º da citada norma legal e entre elas não está contemplada a operação da qual a autuada é contribuinte.

Ao revés, a norma que rege a matéria é expressa em afirmar a responsabilidade do contribuinte, mesmo que não efetivada a retenção pelo responsável legal. Veja-se os comandos legais:

Art. 4º São contribuintes:

(...)

V - aqueles que realizarem a movimentação ou a transmissão referida no inciso VI do art. 2º

Art. 5º É atribuída a responsabilidade pela retenção e recolhimento da contribuição:

(...)

§ 3º Na falta de retenção da contribuição, fica mantida, em caráter supletivo, a responsabilidade do contribuinte pelo seu pagamento.

Em decisão datada de agosto/2007 a Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes proferiu o acórdão nº 204-02.665 decidindo nessa mesma direção, conforme ementa a seguir transcrita:

CPMF. EXIGÊNCIA DO CONTRIBUINTE. RESPONSABILIDADE SUPLETIVA. A Lei nº 9.311/97, instituidora da contribuição sobre a movimentação financeira – CPMF – expressamente prevê sua exigibilidade do contribuinte quando o responsável não promover a retenção a que está obrigado.

Efetivamente a responsabilidade pela retenção e recolhimento era das instituições financeiras. Porém a não efetivação da retenção e do respectivo recolhimento não isenta a autuada da responsabilidade pela apuração e extinção do tributo devido.

Nesse mesmo sentido o Superior Tribunal de Justiça, por meio do acórdão nº 571811/MG, relatado pelo Ministro Armando Falcão, apreciando matéria relativa à exigência da CPMF com juros de mora e multa, que deixou de ser recolhida por força de liminar judicial, entendeu ser devida a contribuição no período em que vigente a ordem judicial em razão do não pagamento. Nas palavras do Ministro “A suspensão de liminar possui efeito *ex tunc*, com o retorno da situação dos autos ao status quo ante, sendo devidos os juros e multa moratórios, referentes ao não-recolhimento da referida exação, no espaço de tempo em que vigorou a referida medida, em face do atraso em seu pagamento”.

Em outra decisão, resolveu aquele Tribunal que mesmo se tratando de ação civil pública a responsabilidade pelo recolhimento é do titular da disponibilidade financeira, sendo devidos os consectários legais se o tributo for exigido de ofício, conforme segue:

*REsp 1011609 / MG Relator(a) Ministro LUIZ FUX (1122)
Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento
23/06/2009*

Ementa - PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CPMF. ATRASO NO PAGAMENTO AO ABRIGO DE DECISÃO JUDICIAL. LIMINAR. POSTERIOR CASSAÇÃO.

EFEITOS. CORREÇÃO MONETÁRIA, JUROS DE MORA E MULTA EM PERÍODO ACOBERTADO POR LIMINAR. ADMISSIBILIDADE. MP 2.037/2000. IN/SRF 89/00. ART. 63, § 2º DA LEI 9.430/96. NÃO INCIDÊNCIA. PRINCÍPIO DA ESPECIFICIDADE. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA.

1. O provimento liminar, seja em sede de Mandado de Segurança, seja por via de antecipação de tutela ou ainda em ação civil pública, decorre sempre de um juízo provisório, passível de alteração a qualquer tempo, quer pelo próprio juiz prolator da decisão, quer pelo Tribunal ao qual encontra-se vinculado; a parte que se beneficia da medida acautelatória, fica sujeita à sua cassação, devendo arcar com os consectários decorrentes do atraso ocasionado pelo deferimento da medida, cuja cassação tem eficácia ex tunc.

A IN SRF nº 89/2000 determinou a retenção pelas instituições financeiras da CPMF não recolhida por força de liminar em ação judicial, inclusive ação civil pública, a qual tenha sido cassada. Nesse momento os consectários devidos eram respeitantes aos procedimentos espontâneos.

Entretanto, em caso de não efetivação da retenção e recolhimento por qualquer motivo e, no caso foi por recusa da recorrente, deve ser efetuado o lançamento de ofício para exigir a exação, nos termos do art. 3º do mesmo ato normativo.

Em face de estarem as instituições financeiras impedidas de reter a exação por força de liminar judicial, a IN SRF nº 89/2000 ditou os procedimentos a serem por elas adotados caso fosse afastada a proibição judicial. Nos casos em que não foi possível efetuar a retenção, as instituições informaram os nomes e dados dos depositantes à Secretaria da Receita Federal para que, nos termos do art. 5º da Lei nº 9.311/1996, fosse efetuado o lançamento de exigência da contribuição.

Nesse caso a multa aplicável ao lançamento de ofício é a do art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/1996.

Quanto aos juros de mora, é pacífica a utilização da taxa Selic para fins tributários, ao revés do que alega a recorrente. O STJ já tornou sereno esse entendimento, conforme ementa abaixo reproduzida:

(AgRg no REsp 776129/RS):

TRIBUTÁRIO – AGRAVO REGIMENTAL – PARCELAMENTO – DENÚNCIA ESPONTÂNEA – ART. 138 DO CTN – EXIGIBILIDADE DA MULTA MORATÓRIA – POSIÇÃO REVISTA PELA PRIMEIRA SEÇÃO – TAXA SELIC APLICAÇÃO.

(...)

2. É pacífica a jurisprudência do STJ quanto à aplicação da Taxa SELIC tanto na atualização da dívida fiscal como na repetição do indébito.

Portanto, não existe previsão legal para afastar a multa proporcional e os juros de mora lançados de ofício juntamente com a contribuição.

Por fim, a recorrente requereu o afastamento da incidência dos juros de mora sobre a multa de ofício, em que pese não teça qualquer argumento para defesa do requerido.

A norma do art. 61 da Lei nº 9.430/1996 reporta-se, genericamente, aos débitos decorrentes de tributos e contribuições, verbis:

Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.

§ 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento.

§ 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento.

§ 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao **vencimento do prazo** até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento.

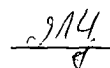
“Débitos decorrentes de tributos e contribuições” compreendem quaisquer exigências de cunho pecuniário que tenham origem em norma instituidora ou reguladora de tributos e contribuições, bem como as que regulam os prazos de recolhimento e as respectivas sanções por descumprimento. “Decorrente” é termo que encerra tudo que for exigível em razão de ou originado de. Os juros e as multas tem sua exigibilidade originada na exigência do tributo que não foi recolhido tempestivamente.

Quanto efetuado o recolhimento de forma intempestiva, porém espontânea, pelo contribuinte, a multa a ser aplicada é a multa de mora, para a qual a norma estabeleceu uma graduação progressiva, limitada ao percentual de 20%. Portanto, em caso de espontaneidade, o tributo já vencido será pago pelo devedor acrescido da multa de mora. Isto é, inexistente data de vencimento previamente determinada para o tributo não recolhido espontânea e tempestivamente que venha a ser recolhido intempestiva, porém espontaneamente.

De plano deve ser afastado o argumento de que se assim compreendido o disposto no art. 61 acima transcrito deveria ser aplicada a multa de mora sobre todo o débito apurado de ofício (inclusive a multa), caso não houvesse recolhimento no prazo de trinta dias e nem a ocorrência de qualquer evento que suspendesse a sua exigibilidade, como já alegado em outras lides.

É que sendo a multa uma penalidade, não comporta a sua aplicação em cascata. Porém, os juros de mora não se constituem em penalidade, mas antes, remuneração com função compensatória, como já decidiu o Supremo Tribunal Federal.

A multa de ofício, além de não comportar graduação e ter o percentual estabelecido em lei em 75% somente é exigida por meio de procedimento de ofício e, ao ser aplicada, tem como prazo de vencimento o decurso de trinta dias, contados da data da ciência do auto de infração ou notificação.



Assim, diferentemente da multa de mora, que, em regra, por ser procedimento espontâneo, não possui data limite de pagamento, sendo graduada até o limite de 20%, a multa de ofício deve ser recolhida no prazo de trinta dias da autuação ou notificação, sob pena de o devedor se constituir em mora.

Deste modo, à multa não recolhida na data de vencimento, seja isolada ou acompanhada dos tributos respectivos exigido de ofício, aplica-se o disposto no art. 161 do CTN, o qual determina que o crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta.

Ademais, é de notar que é pacífica a percepção de serem devidos os juros de mora incidentes sobre o tributo devido e não recolhido, desde a data do vencimento e até a data do efetivo pagamento, independentemente de haver suspensão da exigibilidade com fulcro no art. 151 do CTN, exceção feita somente ao depósito integral do débito.

Também a incidência de juros de mora sobre o valor total devido apurado de ofício e não recolhido no prazo legal de trinta dias, seja por impugnação, recurso voluntário, ou qualquer outro motivo, será devido sobre o consectário legal representado pela multa de ofício, uma vez que o crédito tributário lançado de ofício compõe-se, por imposição legal, do tributo *strictum sensu* e de seus consectários, ou seja, multa e juros.

Desse modo, quando a norma estabelece a incidência dos juros de mora *seja qual for o motivo determinante da falta*, está a aplicá-la sobre o débito total e não somente sobre parte dele como defende a recorrente.

Portanto, entendo que, efetivamente, a legislação tributária em vigor prevê a incidência de juros de mora, calculados com base na taxa SELIC sobre os débitos não recolhidos no prazo estabelecido, sendo que, no caso de auto de infração, tal prazo é de trinta dias da ciência do referido ato administrativo.

Por todo o exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.


MARIA CRISTINA ROZA DA COSTA

